16/08/2024

Número: 0600038-98.2024.6.06.0113

Classe: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

Órgão julgador: 113ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

Última distribuição : 14/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Conduta Vedada ao Agente Público

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO)
EVANDRO SA BARRETO LEITAO (REPRESENTADO)	
GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL			
DA LEI)			
Documentos			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122641974	16/08/2024 18:45	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 113ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600038-98.2024.6.06.0113 / 113ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059 REPRESENTADO: EVANDRO SA BARRETO LEITAO, GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA apresentada pelo UNIÃO BRASIL de Fortaleza em desfavor de EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO e de GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, por meio da qual busca a retirada de material veiculado no canal da Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE), no sítio eletrônico do *YouTube*.

Alega o partido representante que o representado e a representada, que são Deputados Estaduais e candidatos a prefeito e vice-prefeita do Município de Fortaleza respectivamente, desrespeitaram a norma do art. 73 da Lei 9.504/97, pois se utilizaram de bem público em favor de suas, então, pré-candidaturas, em desvirtuamento de suas funções enquanto deputados estaduais, ao proferirem discursos, no âmbito da ALECE, com destaque para os seguintes trechos:

"Deputada Gabriella Aguiar — Bom dia colegas deputados, deputadas, telespectadores que nos assistem pela TV Assembleia, ouvintes da FM Assembleia, internautas, pessoas que estão nos acompanhando pelas redes sociais. É com muita honra e gratidão no coração que subo hoje nessa tribuna, na condição de précandidata a vice-prefeita de Fortaleza, na chapa encabeçada por Evandro Leitão. Eu acredito que essa escolha foi resultado do trabalho que apresentamos nessa casa legislativa, desde o início do meu mandato e na nossa capacidade de dialogar. E, desde já, agradeço a confiança do meu partido, o PSD, e as demais legendas que compõem o arco de aliança em torno do nome de Evandro e do meu, sobretudo ao PSB, em que duas mulheres colocaram o seu nome à disposição. Meu agradecimento especial ao presidente do partido PSD de Fortaleza, o deputado federal Luiz Gastão, à Cláudia Brilhante, que nos apoiou desde o início, ao amigo deputado federal Célio



Studart, que trabalhará ao nosso lado por uma Fortaleza mais justa, inclusiva e igualitária. Sou toda gratidão. (minuto 1:28:05 a 1:29:25)

(...)

A quarta maior cidade brasileira vive tempos desafiadores, mas acreditamos no projeto do pré-candidato Evandro para Fortaleza e para os fortalezenses. Nesses momentos mais difíceis, quando muitas vezes as diferenças parecem maiores do que as semelhanças, a união se torna ainda mais essencial. (...) (minuto 1:34:00 a 1:34:20)

(...)

No sábado, estarei com Evandro, governador Elmano, ministro Camilo, presidente Lula, para a convenção que vai homologar nossos nomes à disputa à Prefeitura e à Vice-Prefeitura de Fortaleza, às 09h, no Centro de Formação Olímpica. Que a união, a democracia e a vontade de construir estejam sempre presentes em nossos corações e ações." (minuto 1:36:16 a 1:36:40)

Deputado Evandro Leitão - "Me permita. Eu quero dizer que eu tenho muito orgulho de nós dois estarmos dando essa possibilidade aos nossos irmãos e irmãs fortalezenses, para avaliação de uma futura gestão aqui em Fortaleza. Quando... eu sempre dizia da importância de nós termos uma mulher comigo, de eu ter uma mulher comigo, mas para além do simbolismo, para além da questão do gênero, a importância de eu ter uma mulher do meu lado, uma mulher que efetivamente agregasse, tanto no período eleitoral, como também no período pós-eleitoral, na administração, na gestão dessa cidade. E eu quero dizer, nós tivemos uma conversa naquele dia, quando eu fui oficializar o convite à Vossa Excelência, e eu disse, eu vou precisar de você, Gabriela, não só no período eleitoral, mas no pós-eleitoral. Pela sua capacidade, pelo seu talento, pela sua dedicação que você tem ao serviço público. Então, estamos juntos, vamos encantar essa cidade. Vamos encantar, levando a verdade, levando as nossas propostas, fazendo com que os fortalezenses e as fortalezenses possam conhecer a Gabriela Aguiar, o Evandro Leitão, e nós, todos nós, os cerca de dois milhões e meio de fortalezenses que nós temos, aqui, morando em nossa cidade, eles possam ter uma perspectiva de vida melhor, onde nós tenhamos uma cidade mais justa, mais participativa, mais sustentável, mais respeitosa com todos e todas. Parabéns, estamos juntos, se Deus quiser, rumo a esse mais novo desafio para mim e para a Vossa Excelência."

Deputada Gabriella Aguiar – Muito obrigado, Presidente Evandro. Eu que fico honrada, e nós sabemos que eu tinha, e eu aqui falo em público, eu tinha um receio que o Presidente Evandro questionasse a minha gravidez, a minha gestação, o meu estado, a minha condição atual. Mas, pelo contrário, diferente de muitas mulheres que sofrem discriminação, até por estar em idade fértil em seu ambiente de trabalho, o Presidente Evandro viu nessa condição e nessa possibilidade mais um gesto de gentileza e de fortalecimento à força da mulher. Então, o senhor conte comigo, estarei ao seu lado, junto, com força, garra e determinação e com muita vontade de trabalhar. Vamos juntos. Deputado Evandro Leitão – Vamos juntos. Obrigado. Encerrado o primeiro expediente, passamos para o 'pela ordem'." (minuto 1:39:15 a 1:42:24)

O partido representante solicita a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, determinando a imediata remoção do conteúdo contido no link: https://www.youtube.com/watch?v=lvKOH76PLjg, bem como a proibição de nova veiculação do mesmo. Por fim, pede que os representados sejam condenados às sanções previstas no art. 73, §4º e §5º, da Lei 9.504/97.



É o breve relatório. Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência sob a forma de tutela antecipada:

- 1) a probabilidade do direito da parte requerente (art. 300, caput, NCPC);
- 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, NCPC);
- 3) a ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, NCPC).

No caso dos autos, prevejo, em análise sumaríssima, a possibilidade de deferir a tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos acima elencados.

A Lei n.º 9.504/97, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, assim dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária."

É sabido que as vedações dispostas na Lei n.º 9.504/97 buscam garantir isonomia aos concorrentes ao pleito. Assim, a premissa de que se deve partir para interpretar o disposto no artigo e inciso acima transcritos, é a da igualdade de tratamento entre candidatos.

A vedação apresentada no inciso I do art. 73 procura coibir a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, por considerar que esse ato pode, de alguma forma, influenciar na vontade do eleitor. A propósito, o emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação prevista, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No que se refere ao requisito da probabilidade do direito da parte requerente, verifica-se por parte do conteúdo veiculado no link https://www.youtube.com/watch?v=lvKOH76PLjg que subsiste a utilização de bem público (prédio da Assembleia Legislativa do Ceará) para exaltar a pré-candidatura dos representados, com fins eleitorais.

Outrossim, a responsabilidade pela prática das condutas vedadas prescinde da condição de candidato, sendo suficiente que o responsável seja agente público, conforme menciona expressamente o *caput* do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Cumpre destacar sobre a matéria, que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que "as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva" (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060880963, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023).

Logo, conclui-se pela ocorrência de conduta vedada a agente público, no caso destes autos, a estampar a probabilidade do direito da parte representante, pois o intento da norma é proteger a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, sem que haja o uso indevido da máquina administrativa por parte dos agentes públicos.



Ademais, configura o requisito do perigo de dano o fato da conduta vedada está atingindo determinado público, com tendência a conceder vantagem eleitoral às candidaturas dos representados, visto que o vídeo é acessível a ampla gama de eleitores e está em canal da ALECE que conta com 1,4 mil inscritos, logo, há a possibilidade de maior disseminação do material. Tal situação é apta a causar ofensa ao princípio democrático, pois atinge a paridade entre os candidatos em disputa no pleito eleitoral. Necessário que se faça cessar, portanto, a irregularidade.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO que a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, no prazo de 24 horas, retire do *YouTube* o vídeo contido no link https://www.youtube.com/watch?v=lvKOH76PLjg, até ulterior decisão de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DETERMINO, ainda, a citação dos Representados para que, em 5 (cinco) dias, apresentem ampla defesa sobre o conteúdo da presente Representação, na forma do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 44 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

ELIZABETH SANTOS VALE RODRIGUES

Juíza da 113ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE

